



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931337 - SC(2025/0165212-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : VANESSA VALENTINI - SC021142
AGRAVADO : ASSOCIACAO MAGISTRADOS CATARINENSE
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676
KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI - SC044108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.

1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
4. "Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo

suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela recorrente" (AgInt no AREsp 894.354/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018).

5. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

6. Situação em que, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931337 - SC (2025/0165212-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : VANESSA VALENTINI - SC021142
AGRAVADO : ASSOCIACAO MAGISTRADOS CATARINENSE
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676
KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI - SC044108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.

1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

4. "Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela recorrente" (AgInt no AREsp 894.354/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018).

5. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

6. Situação em que, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da aplicação das Súmulas 282, 283, 284 do STF e da Súmula 211 do STJ, além da impossibilidade de rever a fundamentação do julgado recorrido, que resolveu a controvérsia com apoio em decisão do STF.

A decisão monocrática afastou, ainda, a aplicação ao caso do Tema 1.177 do STJ ("Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública."), pois a discussão nos autos não ocorre em sede de ação civil pública, mas de ação coletiva promovida por associação de classe.

No agravo interno, o Estado de Santa Catarina diz que a controvérsia envolve matéria infraconstitucional relacionada à contagem do tempo de advocacia para fins de aposentadoria de magistrado, em especial o art. 77 do LOMAN, o art. 30 da Lei n. 3.807/1960 e os arts. 3º, 10 e 11 da Lei n. 8.212/1991.

Com relação ao prequestionamento, afirma que houve expressa manifestação judicial sobre a matéria, ainda que os dispositivos não tenham sido expressamente citados, a caracterizar o prequestionamento ficto, uma vez que foram opostos embargos de declaração. Alega, ainda, que "o acórdão proferido pelo Tribunal de

Justiça de Santa Catarina apreciou diretamente a tese de que não é possível averbar tempo de advocacia para fins de aposentadoria sem o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias, o que corresponde exatamente ao conteúdo normativo dos arts. 30 da Lei n. 3.807/1960 e 3º, 10 e 11 da Lei n. 8.212/1991" (e-STJ fl. 712).

Pondera que o STJ "tem aplicado, de maneira reiterada e consolidada, o entendimento firmado no Tema 1.177 às ações coletivas ajuizadas por sindicatos e associações civis, quando atuam na condição de substitutos processuais, com fundamento na teoria do microsistema da tutela coletiva e na aplicação analógica do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, à luz do princípio da simetria" (e-STJ fl. 714) e que "a própria jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo Estado de Santa Catarina em suas razões recursais, reforça a inaplicabilidade de honorários sucumbenciais em ações coletivas ajuizadas por entidades que atuam como substitutas processuais" (e-STJ fl. 714).

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 723/727.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão que tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 251):

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSE. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ADVOCACIA, ANTERIOR À EC 20/98. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. RECLAMO DO IPREV. AVENTADA SUBMISSÃO DOS ATOS DE INATIVIDADE À APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PREJULGADO N. 2278, DO TCEC, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE INSUBSISTENTE. SUJEIÇÃO DOS CAUSÍDICOS À ALUDIDA ARRECADAÇÃO DESDE A LEI N. 3.807/1960. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA, APENAS, DE TEMPO DE SERVIÇO PARA INCLUSÃO DO PERÍODO TRABALHADO, ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20 /1998, NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. CÔMPUTO DO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA. MÁXIMO DE QUINZE ANOS. EXEGESE DO ART. 77, DA LOMAN. EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS DE CARREIRA, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. INCONFORMISMO DO ESTADO. DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, EM AÇÃO COLETIVA. TEMA 973 E SÚMULA 345, AMBOS DO STJ, QUE TRATAM

APENAS DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DEVIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, COM FULCRO NO ART. 85, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS TAXAS JUDICIAIS ADIANTADAS PELO VENCEDOR. MATÉRIA PACIFICADA APÓS CONSULTA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA (AUTOS SEI N. 0032591-10.2022.8.24.0710). ORIENTAÇÃO N. 5/2023 DA CGJ. VALORES QUE DEVEM SER BUSCADOS DIRETAMENTE DO ENTE ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A fundamentação adotada no Tribunal de origem (e-STJ fls. 429/434):

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do inconformismo. Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Estado de Santa Catarina e pelo IPREV, com o desiderato de reformar a sentença, que julgou procedentes os pedidos iniciais, formulados pela Associação dos Magistrados Catarinenses, nos autos da "ação declaratória, com pedido de tutela de urgência". A autarquia previdenciária pretende, em suma, o reconhecimento da legalidade das negativas de averbamento do tempo de serviço de advocacia, atinente aos magistrados que exerceram aludida função, antes da EC n. 20/98. Adianta-se, desde já, que o apelo não comporta acolhimento.

A Lei Orgânica da Magistratura assim prevê acerca do cômputo do período em que o magistrado atuou como advogado:

[...]

A respeito da temática, como bem ressaltou a magistrada de origem, "antes da alteração constitucional trazida pela EC 20/98, a legislação previdenciária se referia ao tempo de serviço para fins de concessão de benefícios previdenciários. Após a aludida emenda, considerada a primeira reforma da previdência social após a Constituição de 1998, extinguiu-se o tempo de serviço e criou-se o tempo de contribuição, que leva em conta apenas as contribuições previdenciárias efetivamente pagas – ou ao menos aqueles com presunção de pagamento quando há responsabilização tributária das empresas".

Referida previsão contida na LOMAN, contudo, estende-se aos magistrados de carreira, por aplicação do princípio da isonomia.

Esse, inclusive, é o entendimento exarado pela Suprema Corte, a saber:

A regência do caso é a da Lei Complementar nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). O artigo 77 desse diploma prevê a possibilidade de contagem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de até 15 anos de tempo de exercício da advocacia, independentemente do recolhimento de qualquer contribuição.

[...]

Ante o tratamento isonômico, deve-se proceder à tomada de empréstimo do dispositivo transcrito, em que pese a parte final limitativa, alusiva às vagas do quinto destinadas à advocacia, não havendo motivo socialmente aceitável para desconsiderar-se o período quanto aos magistrados de carreira".

Por outro lado, cediço que, consoante o disposto na Constituição Estadual, compete ao TCE "apreciar, para fins de registro, a legalidade [...] das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório" (art. 59, III).

À vista disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, editou o Prejulgado n. 2278/2021, estabelecendo que:

O tempo de exercício de advocacia prestado por magistrado antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária, não constitui tempo de serviço para fins de aposentadoria. Os arts. 77 da Lei Orgânica da Magistratura e 4º da EC n. 20/98 não modificam o fato de que, mesmo antes, advogados estavam sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária (Leis ns. 3.807/60 e 8.212/91), sendo que a Constituição, já em sua redação originária, assegurava a contagem recíproca de tempo de contribuição mediante a compensação financeira entre os diferentes regimes (art. 202, § 2º, atual § 9º).

Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento "no sentido da possibilidade do cômputo do tempo de advocacia, para para efeito de aposentadoria de magistrado, independentemente do recolhimento das contribuições", a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ADVOGADO, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1018158 AgR-E Dv-AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Redatora do acórdão: Min^a. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, Dje de 6/6/2023).

E do voto do Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se o referido fundamento:

Em verdade, com a EC 20/1998, houve uma unificação previdenciária, mas, anteriormente, o que era exigido era tempo de serviço, não se colocava a necessidade de contribuição.

A Emenda 20 e depois a Emenda 41 foram alterando, mesclando serviço com contribuição, contribuição com idade, mas é inegável que até a Emenda 20 se tratava de tempo de serviço, tanto que os próprios magistrados de carreira e os membros do Ministério Público não tinham contribuição previdenciária; não por ilegalidade, mas por ausência de previsão constitucional.

Não havia contribuição previdenciária, nem por isso deixavam de se aposentar, uma vez que a Constituição falava em tempo de serviço.

Veja-se se uma magistrada de carreira, que antes de ingressar no Judiciário, tivesse exercido, por exemplo, 10 anos de atividade no Ministério Público, ela poderia averbar o tempo de serviço, mesmo não tendo recolhido esses 10 anos, porque não existia, na época, esse recolhimento. E, diferentemente, se ela viesse da advocacia, estaria cerceada dessa contagem. Esse entendimento não se compatibiliza com o que foi decidido no RE 250.948, de relatoria do Ministro NÉRY DA SILVEIRA, Dj de 21/06/2002.

Não se ignora que o exercício da advocacia está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária desde a Lei 3.807, de 1960.

Contudo, para que não houvesse desigualdade de aposentadorias, essa contribuição não era exigida para fins de contagem de tempo de serviço nas carreiras jurídicas, até porque os advogados não tinham obrigação de contribuir, só se quisessem se aposentar pelo INSS.

O próprio Tribunal de Contas, afastando os seus entendimentos consolidados antes da Emenda 20 - decisões 514 de 94 e 571 de 96 -, não vislumbrava nenhuma ilegalidade quanto à averbação do tempo de serviço, porque a Constituição falava tempo de serviço.

No caso concreto dos autos, magistrado de carreira busca a averbação do tempo de serviço prestado como advogado antes da EC 20/1998, para fins de aposentadoria, sem a comprovação da respectiva contribuição. Consoante os fundamentos acima expendidos, concluo que a decisão agravada não merece reparo.

Logo, em que pese, desde o advento da Lei n. 3.807/1960, os advogados estejam sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, sua obrigatoriedade estava restrita àqueles que fossem se aposentar perante o INSS, não havendo óbice, contudo, em ser averbado o aludido período de serviço prestado, anterior à Emenda Constitucional 20/1998, para fins de aposentadoria, mesmo para os magistrados que não efetuaram a arrecadação à época, com fulcro no arts. 77 da Lei Orgânica da Magistratura.

O ente estadual, por seu turno, defendeu a impossibilidade de arbitramento de honorários em ação coletiva, porquanto sua fixação será realizada nos cumprimentos de sentença individuais.

Sem razão o recorrente.

Isso porque, tanto o Tema n. 973, quanto a Súmula n. 345, ambas do Superior Tribunal de Justiça, tratam da obrigatoriedade de fixação da aludida verba, sem, contudo, condicioná-la a ausência de arbitramento na fase de conhecimento, sendo devida a condenação em honorários advocatícios, nesta etapa processual, em observância ao contido no art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

[...]

Dispensável, então, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais arguidos, em sede de recurso.

Feitas essas considerações, em razão do desprovimento dos apelos, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelas partes recorrentes, para 12% (doze

por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover dos recursos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 452 /456).

No especial, o Estado de Santa Catarina apontou violação dos arts. 3º, 10 e 11 da Lei n. 8.212/1991, do art. 30 da Lei n. 3.807/1960, do art. 77 da Lei Complementar n. 35/1979, do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e do art. 87 da Lei n. 8.078/1990. Sustentou, ainda, que a situação dos autos estaria abrangida pelo Tema 1.177 do STJ.

Em síntese, diz que o acórdão recorrido contrariou as disposições legais relativas à comprovação de contribuições para aposentadoria pelo regime próprio, as regras atinentes ao financiamento da Seguridade Social e o regramento relativo à contagem do tempo de exercício da advocacia para aposentadoria de magistrados. Com relação aos honorários, invoca a regra da não condenação em honorários advocatícios nas ações coletivas, salvo comprovada má-fé. Aduz, ainda, a impossibilidade de fixação dos honorários "na ação coletiva porque serão fixados nos cumprimentos de sentença, sob pena de condenação dúplice" (e-STJ fl. 497).

Por fim, alega que "se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Tema 1.177, a fim de delimitar a seguinte controvérsia: 'definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública', questão análoga a destes autos" (e-STJ fl. 497).

Pois bem.

O agravo interno não prospera.

Inicialmente, reitero que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com base em fundamento de natureza constitucional — especificamente no princípio da isonomia — e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 1018158 AgR-EDv-AgR), que reconhece a possibilidade de cômputo do tempo de advocacia para fins de aposentadoria de magistrados, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Para não usurpar a competência da Corte Suprema, o tema não pode ser reexaminado em sede de recurso especial pelo STJ.

Ainda que assim não fosse, nesse específico tópico, as normas legais referidas e tidas como violadas no recurso especial deduzido pelo Estado não foram objeto

de prequestionamento no acórdão recorrido, a evidenciar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Como se sabe, "o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, sob a ótica da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados" (AgInt no REsp 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Acrescento que, segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[.....]

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

6. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.975.109/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Saliento, por oportuno, que "vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela recorrente" (AgInt no AREsp 894.354/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018).

Assim, no ponto, o recurso não merece acolhimento.

Ainda quanto ao juízo de reforma, em relação à questão dos honorários, a decisão agravada destacou a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ, diante da falta de prequestionamento do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e do art. 87 da Lei n. 8.078/1990.

Também apontou a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF em razão da falta de impugnação de fundamento do acórdão recorrido e da ausência de indicação de dispositivo violado que desse suporte à tese recursal.

Esses fundamentos, suficientes por si sós para manter esse específico ponto da decisão agravada, não foram objeto de impugnação nas razões de agravo interno.

Como se sabe, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, todos os fundamentos da decisão impugnada, capazes de, por si sós, impedir o conhecimento do recurso.

Aqui, vale destacar que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente a mera reiteração das razões deduzidas no recurso especial.

A esse propósito, importa salientar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1424404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, quais sejam:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, no ponto, o agravo interno não merece ser conhecido.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Por isso, no ponto, o recurso não pode ser conhecido.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.931.337 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0165212-7

Número de Origem:
50999030520238240023

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : VANESSA VALENTINI - SC021142
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676
KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI - SC044108
AGRAVADO : ASSOCIACAO MAGISTRADOS CATARINENSE
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
DEBORAH PEIXOTO MACHADO LARocca - SC067264

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO /
CONTAGEM RECÍPROCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : VANESSA VALENTINI - SC021142
AGRAVADO : ASSOCIACAO MAGISTRADOS CATARINENSE
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADOS : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO - SC039676
KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI - SC044108

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2026